ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 296

DE 23 DE AGOSTO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIFICA EM FAVOR DO SERVIDOR QUE ESTIVER EXERCENDO EFETIVAMENTE A FUNÇÃO DE MOTORISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL

LEI DE Nº. 296, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a criação de gratificação especifica em favor do Servidor que estiver exercendo efetivamente a função de motorista do município de São Rafael.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o criada Gratificação Especifica para Motorista – GEM – que será paga ao servidor que estiver exercendo efetivamente a função de motorista do Município de São Rafael.

Parágrafo Único – O valor da gratificação devida ao motorista corresponderá a quantia de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Art. 2º. – É vedado o pagamento da gratificação disposto no *caput* do art. 1º desta Lei ao motorista que houver sido nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão.

Art. 3º. – A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidira vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para calculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no calculo de férias e abono natalino.

Art. 4º. – A gratificação de que trata esta lei somente será concedida enquanto perdurar o exercício da atividade de motorista mencionada no *caput* do art. 1º.

Art. 5º - Ao Secretario de cada pasta compete determinar os critérios de escala dos serviços a prestarem serviços, seguindo regulamento.

Parágrafo único - O (A) secretario (o) devera encaminhar os critérios de escala dos serviços ao setor de recursos humanos para efeito de pagamento até o dia 15 de cada mês.

Art. 6º - O valor da gratificação mensal de condução será reduzido proporcionalmente se durante o mês o motorista incidir nas seguintes ocorrências:

I – Comparecer tardia e injustificadamente ao local de trabalho ou ausentar-se dele antecipadamente, sem autorização;

II – Provocar acidente de transito;

III – Ser autuado por multa de transito; I

IV – Não atendimento injustificado à escala de trabalho;

V – Infringir normas regulamentares.

§ 1º A redução do valor da gratificação dar-se-à na razão de 10 (dez) pontos percentuais por ocorrência.

§ 2º - Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, e também no caso em que ficar comprovado em que o motorista danificou propositalmente o veiculo que o mesmo conduzir.

Art. 7º - A gratificação instituída por esta Lei não constitui base de calculo de contribuição previdenciária.

Art. 8º - O poder Executivo editara decreto regulamentar e estabelecera os procedimentos administrativos para a aferição do cumprimento dos requisitos necessários para o pagamento da gratificação tratada nesta Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 23 de agosto de 2011.

JOSÉ DE ARIMATÉIA BRÁZ
PREFEITO MUNICIPAL